



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 749 DE 04 DE JANEIRO DE 2018

CONSIDERANDO A LEI 9.982 DE 14 DE JULHO DE 2000 E CF ART 5º VII QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA, CAPELANIA, NOS ESTABELECIMENTO DE ENSINO, HOSPITAIS, INSTITUIÇÕES CARCERÁRIAS, INTITUIÇÕES SOCIOEDUCATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Rio Maria, Estado do Para, no exercício de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa e espiritual – capelania, nos estabelecimentos de ensinos, hospitais, cemiteriais, fúnebres, social, asilos, centro de internação privado ou público, associações, instituições carcerárias, socioeducativas e quartéis, situadas no município de Rio Maria Estado do Pará.

Art. 2º É garantida a livre prática de culto para todos as crenças religiosas, aos assistidos e seus familiares, permitindo-se as participações nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos de ensino, penal, hospitalar e cemiterial, condicionadas aos ditames impostos pela presente lei, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

Art. 3º A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

Art. 4º Os estabelecimentos citados por essa Lei manterão local apropriado para os cultos religiosos.

Parágrafo Único: Os religiosos voluntários a prestar assistência nas entidades definidas, em suas atividades, acatará as determinações legais e





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

normas internas de cada instituição, a fim de não pôr em risco as condições do assistido ou a segurança do ambiente da instituição.

Art. 5º A assistência religiosa de que trata o presente Lei é exercida pelos serviços de capelania, prestado Capelães Constituídos, capacitados, treinados e munidos de uma credencial da referida instituição, seja em modelo de associação pública ou privada observando os preceitos dessa lei.

Parágrafo Primeiro Capelães de Instituições, legalmente constituídas quando apresentados pelas mesmas, poderão, eventualmente, dentro de suas limitações eclesiais, prestar serviços auxiliares de assistência religiosa e espiritual, supervisionados por um Capelão.

Parágrafo Segundo Diante da categoria de "religiosos", preconizando que os membros de institutos de vida consagrada, de capelania, de ordem religiosa e os ministros de confissão religiosa passam a ser regidos e compreendidos como contribuintes individuais à Previdência Social, conforme dispositivo 9º, V, "c", do Decreto nº 3.048/99 (Previdência Social), e considerados autônomos de acordo com a Lei 6.696/79.

Parágrafo Terceiro O capelão convidado poderá receber tipo de remuneração pelo serviço prestado, caso a instituição assistida julgar necessário.

Art. 6º Os serviços de capelania constituem-se, dentre outros, de:

- I Trabalho de Capelania;
- II Aconselhamento;
- III Orações;
- IV Ministras a Palavra.
- V Prestar Serviços Assistencial Espiritual.
- VII Projetos Sociais;
- VIII Programas temporários;
- IX Palestras;
- X Fortalecimento de vínculos familiares.

Art. 7º A assistência religiosa poderá ser ministrada:

- I - aos discentes e docentes das entidades de ensino da rede pública ou privada;
- II - aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados;

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

III - aos reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis ou estabelecimento socioeducativos, Sociais, Assistenciais;

IV - aos militares no ambiente dos quartéis.

V - asilos, orfanatos, Cemiterial, Escolas, instituições publicas ou privadas.

VII - praça Publica; Seminário livre; Conferencia; Congresso.

Art. 8º Será garantido acesso dos representantes credenciados às dependências de todas as unidades hospitalares, prisionais e socioeducativas, para fins de prestação de assistência humana e religiosa, dispensados da revista manual e contando com a colaboração e segurança dos agentes, preservado o sigilo de entrevista e confidências pessoais dos presos, internados e funcionários.

Art. 9º A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e os Capelães terão acesso as dependências dos hospitais e estabelecimentos prisionais ou socioeducativos, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 10 O acesso às dependências dos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativa, ação social, cemiterial e quartéis, na conformidade do artigo anterior, fica condicionado à apresentação, pelo Capelão, de credencial específica da instituição em modelo de associação pública ou privada, devidamente treinados, capacitados para este fim.

Art. 11 As instituições religiosas que desejarem prestar assistência aos assistidos, deverão cadastra-se em instituições que treinem, capacitem e credenciam capelães, mediante a apresentação de credencial e portando documento de identidade com foto e número de registro.

Parágrafo Único A instituição religiosa deverá ser legalmente instituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 12 Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação do termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo instituto de capelania de formação, bem como instituição religiosa a qual pertença interessado em seus arquivos e sigilos.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 13 Para a prestação de serviço religioso nos moldes deste lei deverá ser criado e mantido pela a instituição que o treinou e registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

Art. 14 O cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará de foto recente e terá validade não superior a um ano e/ou vitalícia conforme credenciamento na instituição própria, sendo a revalidação no modelo da educação continuada com novos treinamentos avaliativos sistema a distância, presencial ou semipresencial.

Art. 15 Os locais e horários para realização das cerimônias religiosas serão estabelecidas pela direção dos estabelecimentos, ouvido os representantes das instituições religiosas credenciadas.

Parágrafo Único As Instituições que treinam, capacitam e credenciam os capelães, poderão credenciar num formato de matrícula anual as instituições religiosas para treinamentos de seus membros legais, obedecendo sempre as doutrinas estatutárias da instituição credenciadora.

Art. 16 As instituições cadastradas poderão solicitar credenciamento especial para o Capelão, mediante treinamento e capacitação para livre entrar, visitar, inspecionar e permanecer em qualquer dependência dos estabelecimentos contidos no artigo 1º desta Lei.

Art. 17 São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

- I - ser maior de 18 anos;
- II - estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;
- III - estar regularmente no País, se estrangeiro;
- IV - ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;
- V - ser apresentado pela entidade religiosa interessada, na conformidade dos artigos 10 e 11 desta Lei;
- VI - ser habilitado por instituição de treinamento livre, capacitação e/ou formação em capelania religiosa e assistencial, e registrado em uma entidade que o credenciou, e cumprir as exigências impostas pela Lei vigente.

Art. 18 O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único O capelão que não se dirigir dignamente pela sua função Eclésia assistencial poderá ser responsabilizado individualmente, sendo informando a instituição que o treinou e credenciou.

Art. 19 Os casos omissos nessa Lei serão resolvidos pelas legislações vigentes.

Art. 20 Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito.

FRANCISCO PAULO BARROS DIAS
Prefeito Municipal